



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

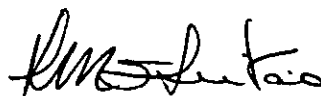
Processo nº. : 13826.000254/00-21
Recurso nº. : 126.457
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : NASSIN ALEXANDRE CHAKER
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 19 de abril de 2002
Acórdão nº. : 104-18.733

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NASSIN ALEXANDRE CHAKER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol, que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000254/00-21
Acórdão nº. : 104-18.733
Recurso nº. : 126.457
Recorrente : NASSIN ALEXANDRE CHAKER

RELATÓRIO

NASSIN ALEXANDRE CHAKER, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em Marília - SP, foi notificado para efetuar o recolhimento relativo à multa por atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 2000, através do Auto de Infração de fls. 06.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação tempestiva, fls. 01, alegando, em síntese:

- que apresentou sua declaração de imposto de renda pessoa física após o prazo fixado, entretanto, antes de qualquer procedimento fiscal;

- que sua declaração foi elaborada em disquete e a partir das 16:00h, houve varias tentativas de entrega via internet;

- que embora o lançamento esteja amparado na legislação mencionada, contraria o disposto no art. 138 do C.T.N.;

- que a utilização do instituto da denúncia espontânea exclui a responsabilidade no que tange à aplicação da multa prevista pelo atraso na entrega da declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000254/00-21
Acórdão nº. : 104-18.733

Requer , ao final, a nulidade do presente Auto de Infração.

Às fls. 14/16, consta a decisão da autoridade de primeiro grau, que, após sucinto relatório, analisa cada item da defesa apresentada pelo impugnante, dela discordando. Para fortificar seu entendimento cita a legislação de regência, e justifica suas razões de decidir conceituando a atividade administrativa do lançamento, a obrigação acessória, a denúncia espontânea, a causa da multa e finalmente, decide julgar procedente a exigência fiscal.

Ao tomar ciência da decisão monocrática, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição de fls. 23, repetindo os argumentos constantes da peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000254/00-21
Acórdão nº. : 104-18.733

V O T O

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais.

O sujeito passivo tomou ciência da decisão singular, conforme espelha o "AR" de fls. 22, em 28/02/01 e recorreu a este Colegiado aos 13/03/01 (fls. 23).

No mérito, a matéria diz respeito à exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1995.

A exigência constituída nos autos, partir de janeiro de 1995, carreada na Lei nº. 8.981, de 20/01/95, passou a ser disciplinada em seu art. 88, transcrito:

"Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000254/00-21
Acórdão nº. : 104-18.733

Após infocar a legislação de regência, cabe um esclarecimento preliminar: Desde a época em que participava da composição da Segunda Câmara deste Conselho, sempre entendi que mesmo o sujeito passivo tendo se antecipado em apresentar espontaneamente sua declaração de rendimentos, o não cumprimento da obrigação acessória, no prazo legalmente estabelecido, sujeita-o à penalidade aplicada. Entretanto, após a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, passou a decidir que instituto da Denúncia Espontânea, previsto no art. 138 do CTN, eximia o contribuinte do pagamento da penalidade pelo atraso no cumprimento de obrigação acessória, passei a adotar o mesmo entendimento, objetivando a uniformização da jurisprudência.

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria em tela, entendendo que a multa pelo cumprimento a destempo de obrigação acessória é cabível mesmo nos casos de Denúncia Espontânea. Por esta razão, retorno ao entendimento da legalidade da exigência constituída, tanto que, nos processos relativos à dispensa da multa em face ao art. 138 do CTN nos quais votei pelo provimento do recurso, consta a ressalva de que adotava o entendimento da CSRF.

Assim, vejo que a razão pende para o fisco. O fato de o contribuinte ser omissos e espontaneamente entregar sua declaração de rendimentos, no momento em que entende oportuno, além de estar cumprindo sua obrigação a destempo, pois existia um prazo estabelecido, não o dispensa do pagamento da multa pela inadimplência. Ademais, nada impede de o Fisco intimar o contribuinte a apresentar a declaração correspondente ao período em que se manteve omissos e aí sim, quando então estaria sujeito à penalidade de ofício.

A multa prevista pelo atraso na entrega da declaração é o instrumento de coerção que a Receita Federal dispõe para exigir o cumprimento da obrigação no prazo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000254/00-21
Acórdão nº. : 104-18.733

estipulado, ou seja, respaldo da norma jurídica. A confissão do contribuinte que está em mora, não o isenta da multa. Logo, a espontaneidade não importa em conduta positiva do contribuinte já que está cumprindo uma obrigação que lhe é imposta anualmente com prazo estipulado por norma legal.

Ademais a alegação de congestionamento na "Internet" no último dia do prazo legal para entrega da declaração de rendimentos ao exercício em tela, com a relação de outros contribuintes a cargo do mesmo escritório de contabilidade, por si só, além de não comprovada não tem o condão de se sobrepor à normal legal vigente.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), em 19 de abril de 2002

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE